

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 403/2025

Objeto: Contratação de comunidade terapêutica para internação do munícipe Miguel Reis Correia. Requisição N.º 1310/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: GAIA - ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA INDIVÍDUOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL (NOME FANTASIA: COMUNIDADE TERAPÊUTICA MASCULINA MARIA MADALENA) - FILIAL ITAARA - RS - CNPJ N.º 32.883.938/0002-74.

Valor Mensal: R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Valor Total: R\$22.500,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1084. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2143 VÍNCULO: 16004501. SUBELEMENTO: 33390399100000000000.

Fundamento Legal: Artigo 74, *caput*, Lei N.º 14.133/2021.

Fundamento Fático-Jurídico - PARECER N.º
1232/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025 *per relationem*: “

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a internação do munícipe Miguel Reis Correia em comunidade terapêutica, de acordo com as justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passa-se à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em



aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido apresentado consiste na contratação de vaga na instituição GAIA - ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA INDIVÍDUOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL (CNPJ Nº 32.883.938/0002-74), com sede na cidade de Itaara - RS, para acolhimento do munícipe, em regime de internação.

Cumprе destacar que o serviço a ser contratado, evidentemente, trata-se de prestação continuada, diante da necessidade de atenção à saúde que o acolhido precisa para o seu cotidiano.

Segundo o laudo médico emitido pelo Dr. Luciano Dhein (CRM nº 22.201), o paciente, atualmente com 18 anos, realiza acompanhamento médico psiquiátrico, faz uso de medicações e apresenta melhora de comportamento e quadro clínico estável, sendo que já esteve em comunidade terapêutica anteriormente e precisa continuar seu tratamento.

A solicitação da Secretaria consultante pretende possibilitar ao munícipe garantir a continuidade do seu tratamento, assegurada a sua adesão voluntária, a manutenção do quadro clínico estável, a consolidação das melhorias já apresentadas, a promoção de sua autonomia pessoal e social, bem como a preparação para sua reinserção social e econômica de forma saudável e sustentável.



Por meio do Memorando nº 2963/25-Gab-11, a Secretaria Consultente justifica que o encaminhamento do paciente à mencionada instituição de acolhimento terapêutico visa a primazia da dignidade humana e o direito à autonomia, proporcionando tratamento individualizado por meio de projeto terapêutico compatível, bem como para fortalecer a voluntariedade da permanência na comunidade para sua plena adaptação e estabelecimento de vínculos. A instituição é qualificada e especializada, reconhecida na prestação de serviços de ressocialização de indivíduos em vulnerabilidade social, demonstrando capacidade no atendimento às necessidades específicas do paciente.

Ainda, o Memorando refere que o paciente não conseguiu se adaptar na instituição Agen, com a qual há convênio municipal, e a mesma não aceitou a sua permanência, tornando-se inviável a continuidade do tratamento naquele local, sendo imprescindível, portanto, uma alternativa qualificada.

Conforme o orçamento da instituição que disponibilizou vaga para o paciente, constatou-se que o munícipe possui quadro compatível com o CID F19 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas), sendo que será acompanhado por equipe multiprofissional para atender a demanda clínica e tratamento especializado para cumprimento do programa terapêutico de acolhimento através de três etapas: desintoxicação, conscientização e ressocialização, para posterior reavaliação psiquiátrica.

Logo, se faz imprescindível a adoção de medida administrativa para a institucionalização do jovem em lar terapêutico, em regime de internação temporária, para garantir atendimento adequado e efetividade do tratamento.

No que tange a respeito da inexigibilidade de licitação, com base no 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...].

Anote-se que o referido artigo, no mesmo sentido dado ao artigo 25, *caput*, da antiga Lei N.º 8.666/93, muito embora especifique as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, que embora se refira a antiga Lei de licitações, pode ser usada em analogia ao caso em comento:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Portanto, inviável a competição, sendo inexigível a licitação com fulcro no artigo 74, *caput*, da Lei N.º 14.133/2021.

Ainda, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Por fim, indica-se que a contratação comunidade terapêutica possibilita ao munícipe receber as condições básicas de subsistência, bem como supervisão e acompanhamento completos para realizar o seu tratamento.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser encaminhado o expediente para a minutação contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser encaminhado o expediente para a minutação contratual.

Cruz Alta - RS, 22 de outubro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL



Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____

